



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002212/2006-13
Recurso nº 501.417 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.730 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria II - Classificação Fiscal de Mercadorias
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/07/2002

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

O erro de classificação tarifária sujeita o contribuinte à multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, independentemente da intenção do agente e dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/07/2002

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O importador, por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 02/0581213-3, registrada em 02/07/2002, submeteu a despacho aduaneiro mercadoria classificada no código NCM 2707.99.00, descrita como “*high flash liviano (alquil benzeno) – a granel*”, com alíquota de 0% para o Imposto sobre a Importação (II) e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

As mercadorias foram objeto de pedido de exame laboratorial (fl. 13) e liberadas mediante Termo de Responsabilidade, conforme procedimento formalizado através do Processo Administrativo nº 11128.004568/2006-83, apensado aos autos.

O Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerani – Labana elaborou o Laudo Técnico nº 1641.01 (fls. 14/15), concluindo que o produto importado trata-se de “*mistura de Alquilbenzeno, uma Outra Mistura de Hidrocarbonetos Aromáticos que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65%, em volume, a 250°C, segundo método ASTM D86*”.

Em consequência do resultado pericial, a fiscalização procedeu à reclassificação das mercadorias para o código NCM 2707.50.00, cujas alíquotas do II e IPI também são de 0%, lavrando Auto de Infração para cobrança da multa por classificação incorreta.

Cientificado do lançamento em 16/05/2006, o contribuinte apresentou impugnação em 07/06/2006, fls. 20/45, alegando, em síntese, que:

(a) o produto importado, Alquilbenzeno 9, utilizado para a formulação de gasolina, foi classificado no mesmo código NCM adotado pela empresa fabricante (PECOM ENERGIA S/A – Argentina), quando de sua remessa ao Brasil, conforme consta do Certificado de Origem anexado aos autos. Logo, não poderia adotar classificação diversa sob pena de tornar irregular o processo de importação;

(b) o Fiscal classificou a mercadoria em outro código NCM por considerar apenas a fração de destilação do produto, enquanto que o impugnante considerou o seu grau de pureza. Logo, por não haver um critério único para se proceder à classificação do Alquilbenzeno 9, é razoável que ambas as classificações sejam aceitas, como reconheceu a própria SRF ao editar a Instrução Normativa nº 638/2006;

(c) prova a boa fé do requerente, a denúncia espontânea apresentada em outra importação desse produto, para que fosse recolhido valor referente à CIDE que deveria incidir sobre a operação, uma vez que o produto importado é utilizado nas correntes de gasolina;

(d) logo, como não houve prejuízo ao erário, tampouco má fé do impugnante, sendo certo que a própria SRF já considera possível a classificação do produto em qualquer dos códigos NCM tratados, requer seja determinada a insubsistência do auto de infração em análise, dada a ausência de amparo fático-jurídico para sua manutenção.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 02/07/2002

REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

O alquilbenzeno, enquanto mistura constituída de hidrocarbonetos aromáticos que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65%, em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D86, classifica-se no código NCM 2707.50.00.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Repisa argumento de que a Declaração de Importação deve ser, necessariamente, preenchidas de acordo com as informações discriminadas nos documentos que suportam a operação, tal como exigem os próprios Atos Normativos editados pela Secretaria da Receita Federal.

Requer aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Que, *“ainda que se considere a responsabilização por infração, aos moldes do decreto-lei nº 37/66, independente da intenção do agente, tem-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, determina que a lei tributária que define infrações, interpreta-se de maneira- mais favorável ao acusado”*.

Que as multas não podem ter função arrecadatória, por terem natureza sancionatória.

Refere-se à desproporcionalidade do valor da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Vê-se que a lide não diz respeito à classificação fiscal propriamente dita. A Recorrente em nenhum momento considera correta a classificação indicada na declaração de importação. Em lugar disso, protesta quanto à natureza da penalidade aplicada, à sua

desproporcionalidade, frente a circunstância da qual não resultou qualquer prejuízo aos cofres públicos.

A meu sentir, o mais contundente argumento é o que dá conta da indicação de Código tarifário de acordo com as informações prestadas pelo exportador estrangeiro no Certificado de Origem correspondente, situação da qual, não tivesse assim procedido, terminaria por perder o tratamento tarifária preferencial decorrente da origem da mercadoria. Me parece, de fato, que, no presente caso, a melhor solução para manutenção da desoneração tributária, seria a retificação já na origem da classificação tarifária informada. De qualquer outra forma, restaria prejudicado o importador. Isso porque, ao contrário de como defende a Recorrente, ainda que tenha sido induzida ao erro pela classificação escolhida pelo exportador, não há como identificar nisso efeito excludente da responsabilidade objetiva do sujeito passivo.

Quanto a isso, de se dizer que não há antinomia entre o disposto no Decreto-lei 37/66 e as prescrições do Código Tributário Nacional. Ambos consagram o princípio acima epigrafado. Veja-se como determina o Código.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também não favorece à Recorrente o disposto no artigo 100 do Código, pois não há Ato Normativo determinando a classificação da mercadoria na NCM utilizada pelo importador. Um Ato refere-se apenas à necessidade de manutenção da classificação adotada no país de origem, outro, à possibilidade de que esse tipo de mercadoria possa ser classificado em duas NCMs diferentes.

Quanto a isso, crucial compreender que as duas classificações são possíveis não porque a mercadoria em si, apresentada com determinadas características e identidade, possa ser classificada num ou noutro código tarifário. Como bem observado em primeira instância, esse tipo de ocorrência não encontra lugar no Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias. A questão é que o produto, por não ser de constituição química definida, pode apresentar-se em diferentes fórmulas químicas, ensejando, por conta disso, classificar-se numa ou noutra NCM.

No mesmo sentido, não vejo dúvida quanto à capitulação legal do fato; à sua natureza ou às circunstâncias materiais, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; ou à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, razão porque não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 112 do Código.

Sobre suposta função arrecadatória da multa ou à sua desproporcionalidade, tratando-se de princípios constitucionais, encerram juízo que esbarra em proibição expressa do Regimento deste Conselho. Falece competência a este tribunal administrativo para deixar de aplicar a lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

a) Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

b) Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

c) I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

d) II - que fundamente crédito tributário objeto de:

e) a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

f) b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

g) c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de violação constitucional ou princípios nela resguardados.

VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 30 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.